



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000976/2010-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.437 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente G S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 29/04/2008 a 22/01/2010

INTIMAÇÃO POR EDITAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTIMPESTIVO.

Por força do art. 23, § 2º, inc. IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, o edital de intimação considera-se publicado na data de sua afixação, com lapso temporal de quinze dias para início da contagem do prazo recursal. Assim, o prazo recursal tem como marco inicial o décimo sexto dia após a afixação do edital. Assim, se o recurso não for protocolizado no prazo previsto no art. 33 do mesmo diploma legal, a contar do décimo sexto dia após a afixação do edital, não se pode dele conhecer por intempestivo que é.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 15/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyasaki (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva e Ana Clarissa Masuko Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 15.051.348,98 referente a multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002.

Depreende-se do “Relatório Fiscal” do auto de infração (fls. 75 a 87), que a interessada foi submetida a auditoria nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, e que intimada (por duas vezes) a apresentar esclarecimentos e documentos relacionados à comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de importação (fls. 18 a 30) referentes ao período entre janeiro de 2006 e abril de 2010, a interessada apresentou resposta parcial (fl. 26), apresentando apenas alguns documentos relacionados às operações realizadas nos anos de 2006 e 2007.

Para o período entre janeiro de 2008 e abril de 2010 a fiscalização relata que a interessada (com exceção das alterações contratuais) não apresentou nenhum documento solicitado, deixando de esclarecer:

- A origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários à aquisição das mercadorias importadas;*
- Não informou o local onde está instalada a empresa, pois no endereço que consta no cadastro da RFB ficou comprovado que não é;*
- Não comprovou que a empresa está em operação, pois não apresentou os comprovantes mínimos necessários para o funcionamento da mesma, tais como: pagamento de energia elétrica, água, telefone;*
- Não apresentou o Livro Registro de empregados, que comprovaria se a empresa possui empregados e conseqüentemente se a mesma está em atividade ou não;*
- Não apresentou os Livros Contábeis Diário e Razão, impossibilitando a análise da capacidade operacional (estrutura física);*

Assim, considerando o disposto no § 2º, do artigo 23, da Lei nº 10.637/02, a fiscalização presumiu a interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior que não tiveram comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na sua realização.

A autuação em apreço se refere a mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação listadas às folhas 69 a 74 e

que não foram localizadas. Ademais, a fiscalização informa que será lavrada proposta de inaptdão da inscrição no CNPJ para a interessada (Processo Administrativo Fiscal nº 13982.001007/2010-64) e, que foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13982.000994/2010-80).

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de folhas 97 a 112, anexando os documentos de folhas 113 a 3.440. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, no decorrer de suas atividades, sempre se utilizou de capital próprio, possuía boa importância disponível, conforme se evidencia em sua contabilidade;

Que, não existe e nunca existiu a necessidade de a impugnante utilizar-se de capital de terceiros para a realização das operações de comércio exterior;

Que, pelo fato de possuir bom relacionamento com os exportadores estrangeiros, os quais, diante do bom nome da Empresa, ofereciam condições e prazos para pagamento, cujos limites de crédito concedidos, converteram-se em relevante favorecimento comercial para as atividades;

Que, no lapso temporal compreendido entre o carregamento em território estrangeiro e a chegada em território nacional das mercadorias, a Empresa inicia os procedimentos para venda dos produtos que encontram-se em trânsito. Por questões comerciais, faz-se necessária a comercialização dos produtos para futuro cumprimento de obrigações;

Que, as vendas em território nacional eram pagas de forma “à vista” ou “à prazo”, conforme negociações entre adquirentes e vendedor;

Que, após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias eram acondicionadas junto a armazéns de cargas previamente contratados ou encaminhadas aos estabelecimentos adquirentes;

Que, a impugnante celebrava pactos de compra e venda internacional, sendo que posteriormente comercializava com seus clientes nacionais;

Que, além do capital próprio, também buscou financiamento junto à instituição financeira;

Que, a autoridade fiscal deixou de comprovar quem seria o sujeito responsável pela efetiva aquisição dos produtos advindos das operações;

Que, os pagamentos das aquisições foram realizados pela Impugnante, conforme faz prova pelos contratos de câmbio;

Requer o recebimento da impugnação e, seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou a impugnação improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 07-25.998, de 19/09/2011, *in verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 29/04/2008 a 22/01/2010

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário de forma intempestiva, conforme se depreende do Termo de Perempção lavrado em 27/12/2011 (fls. 3.516).

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Às fls. 3487, verifica-se que foi expedido edital para dar ciência à Recorrente do inteiro teor da decisão da instância *a quo*. A afixação do referido edital foi realizada no dia 27/10/2011.

De acordo com o art. 23, §2º, inc. IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação considerar-se-á realizada 15 (quinze) dias após a publicação do edital. Com efeito, no caso concreto, esse prazo completou-se no dia 11/11/2011 (sexta-feira).

Desse modo, para ser tempestivo, o recurso voluntário deveria ter sido protocolizado pela Recorrente até o dia 13/12/2011, pois a contagem de prazo iniciou-se em 14/11/2011 (segunda-feira). Contudo, o recurso somente foi protocolizado no dia 19/12/2011, conforme se depreende do carimbo da repartição fazendária às fls. 3.489 e da própria assinatura dos patronos às fls. 3.514.

Daí porque foi lavrado o Termo de Perempção às fls. 3.516.

Processo nº 13982.000976/2010-06
Acórdão n.º **3201-001.437**

S3-C2T1
Fl. 3.528

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário, uma vez que não cumpriu o requisito de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator